

BRUGGER & GRIEHL
 SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS
 SALES REPRESENTATIVE DO BRASIL

EX 33 US 44

RESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1998 (PL nº 4.556, de 1994, na Casa de origem), que dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas, alterando dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas, nos termos do inciso V do art. 7º da Constituição Federal, constitui a remuneração mínima devida pelos serviços profissionais por eles prestados, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado."
 (NR)

"Art. 5º É fixado o piso salarial dos médicos e cirurgiões-dentistas em R\$ 1.337,32 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)."
 (NR)

Art. 2º O piso salarial referido no caput do art. 5º da Lei nº 3.999, de 1961, somente será devido a partir da vigência desta Lei e será reajustado de acordo com a política salarial adotada pelo Governo Federal para os trabalhadores em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de maio de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
 Presidente